



Número do Processo: 189/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRITÉRIOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 56 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por outro lado, a propositura analisada também encontra fundamento no poder de polícia administrativa. Este instituto é conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



O texto legal, demasiado extenso, dificulta a apreensão do seu conteúdo. Hely Lopes Meirelles apresenta definição mais concisa, nos termos da qual "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

Em obediência ao que determina os dispositivos supracitados, o Congresso Nacional editou a Lei 8.078, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e que serve como normal geral a ser observada por todos os entes federativos. E é justamente este diploma normativo que a propositura aqui analisada pretende suplementar.

Tendo em vista o exposto acima, e o fato de que a proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna ou do restante do ordenamento jurídico pátrio, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido"¹. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu artigo 24, inciso V, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal). Ora, o estabelecimento de critérios relativos à aplicação da pena de multa prevista no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor se amolda a esses dispositivos constitucionais.

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29^a edição, 2021, página 815.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada constitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, não é o caso do Projeto, uma vez que a competência para apresentar a matéria nele tratada é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores.

Sendo assim, pelo fato de o Chefe do Poder Executivo ter apresentado a propositura aqui analisada, não se verifica nela a chamada constitucionalidade formal subjetiva.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 25 de Agosto de 2022.

Pereira Noratto Correia
Vereador(a) Relator(a)

Góes

Well

Encaminhe-se à Comissão de Direitos do
Consumidor

em 25/10/2022
Presidente